

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 352/2013

AUTORES: DEPUTADO WILSON QUINTEIRO

SÚMULA:

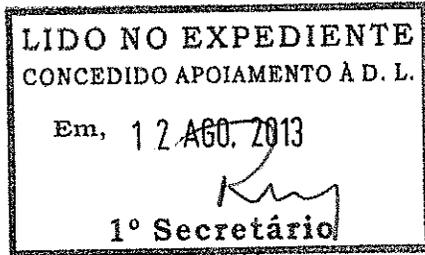
DETERMINA A COMUNICAÇÃO, POR PARTE DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E POSTOS DE SAÚDE QUE INTEGRAM AS REDES PÚBLICAS E PRIVADAS DE SAÚDE DO ESTADO, DAS OCORRÊNCIAS ENVOLVENDO EMBRIAGUEZ OU CONSUMO DE DROGAS POR CRIANÇAS OU ADOLESCENTES.

PROTOCOLO Nº: 6929/2013





Projeto de Lei nº 352/13



Determina a comunicação, por parte dos hospitais, clínicas e postos de saúde que integram as redes pública e privada de saúde do Estado, das ocorrências envolvendo embriaguez ou consumo de drogas por criança ou adolescente, na forma que especifica.

Art. 1º - Os hospitais, os postos de saúde e as clínicas que integram as redes pública e privada de saúde do Estado ficam obrigados a comunicar imediatamente ao Conselho Tutelar, aos pais ou responsáveis legais, o atendimento, em suas dependências, de criança ou adolescente recebido em estado de embriaguez ou consumo de drogas.

Art. 2º - Ao Conselho Tutelar caberá tomar a providência cabível a cada caso, nos termos previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 3º - Em caso de descumprimento, sem justificativa, desta norma, o estabelecimento de saúde responsável pelo atendimento à criança ou adolescente incorrerá nas seguintes penalidades:

I – advertência;

II – pagamento de multa no valor de 50 UPF - PR (cinquenta Unidades Padrão Fiscal do Paraná) e, em caso de reincidência, o valor será cobrado em dobro, sendo prioritariamente destinado às clínicas de recuperação de dependentes químicos do Estado do Paraná.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2013.


WILSON QUINTEIRO
Deputado Estadual – PSB



JUSTIFICATIVA

Estudos recentes apontam o crescimento do uso abusivo do álcool entre jovens e adolescentes e a diminuição da idade em que os indivíduos têm o primeiro contato com a droga. Alguns dados alarmantes são evidenciados em pesquisa feita pela Organização Mundial de Saúde – OMS: uma em cada quatro crianças de 9 anos já provou alguma bebida alcoólica, a idade média em que os jovens ficam bêbados é de 13 anos e 29% dos adolescentes de 15 anos bebem toda semana. Com relação à dependência, pesquisa feita pela Secretaria Nacional Antidrogas – Senad – mostrou que 22% dos jovens estão em risco de desenvolver alcoolismo.

O consumo excessivo de álcool é causa de preocupações, angústias e sofrimento para muitas famílias, e existe o entendimento no meio médico de que quanto mais cedo for o consumo de bebidas alcoólicas, maior é a chance de se desenvolver a dependência da substância e, inclusive, de outras drogas.

É com o intuito de precaver o aumento da incidência do alcoolismo e do uso de drogas e de resguardar a juventude mineira que é apresentada esta proposição, visando alertar os responsáveis legais por crianças e adolescentes, além do Conselho Tutelar, para que tomem as providências que forem cabíveis em cada caso.

Por isso conto com o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis, para a aprovação da presente proposição.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Diretoria Legislativa

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 6929/13 – DAP, em 13/08/13, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 352 /13.

Curitiba, 13 de agosto de 2013.

Rosângela Cardoso
Matrícula 40.394

Informamos que revendo nossos registros constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____
 não possui similar nesta casa.
 dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

- 1- Ciente;
2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

Curitiba, 13 de agosto de 2013.

Sônia Carvalho
Mat. 58

Lucília Felicidade Dias
Diretora Legislativa



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça



REQUERIMENTO

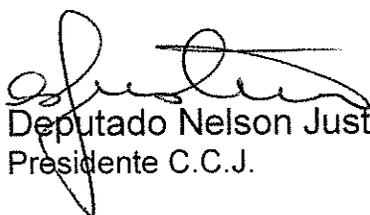


Súmula: Requer a anexação dos Projetos de Lei nº 375/2013 e 352/2013, por tratarem de matérias correlatas.

Senhor Presidente:

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, **REQUER**, após ouvido o Soberano Plenário, a **anexação do Projeto de Lei nº 375/2013 ao Projeto de Lei nº. 352/2013**, conforme dispõe o artigo 120 do Regimento Interno desta Casa de Leis, por tratarem de matérias correlatas.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2013.


Deputado Nelson Justus
Presidente C.C.J.

...-se e encaminhe-se
a Providências

519/13



Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

15:15 04/09/2013 067752 DEP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Espelho do Projeto

Tipo	Numero	Ano
PROJETO DE LEI	352	2013



[Download da integra do projeto](#)

Leis

Autor(es)

DEPUTADO WILSON QUINTEIRO

Entrada

12/08/2013

Prazo

Assunto

SAÚDE PÚBLICA

Numero D.O. ALEP

Data D.O. ALEP

Regime de Urgência

Não

Protocolo

Anexo

Não

Palavra Chave

EMBRIAGUEZ, CONSUMO, DROGAS, CRIANÇAS, ADOLESCENTES

Sumula

DETERMINA A COMUNICAÇÃO, POR PARTE DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E POSTOS DE SAÚDE QUE INTEGRAM AS REDES PÚBLICAS E PRIVADAS DE SAÚDE DO ESTADO, DAS OCORRÊNCIAS ENVOLVENDO EMBRIAGUEZ OU CONSUMO DE DROGAS POR CRIANÇAS OU ADOLESCENTES.

Anotações

COMISSÕES: CCJ, SAÚDE PÚBLICA, CÇA E ADOLESCENTE.

Tramites

Entrada	Tramite	Data	Ação	Observação	Relator
12/08/2013	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
13/08/2013	DIRETORIA LEGISLATIVA	13/08/2013	AUTUADO		
13/08/2013	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Espelho do Projeto

Tipo	Numero	Ano
PROJETO DE LEI	375	2013



[Download da íntegra do projeto](#)

Leis

Autor(es)

DEPUTADO ROBERTO ACIOLLI

Entrada

26/08/2013

Prazo

Assunto

SAÚDE PÚBLICA

Numero D.O. ALEP

Data D.O. ALEP

Regime de Urgência

Não

Protocolo

Anexo

Não

Palavra Chave

HOSPITAIS, POSTOS, CLÍNICAS, COMUNICAÇÃO, EMBRIAGUEZ, DROGAS, ENERGÉTICOS

Sumula

DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO, POR PARTE DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E POSTOS DE SAÚDE QUE INTEGRAM A REDE PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ, DAS OCORRÊNCIAS ENVOLVENDO EMBRIAGUEZ, CONSUMO DE DROGAS E /OU ENERGÉTICOS POR CRIANÇA OU ADOLESCENTE, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

Anotações

Tramites

Entrada	Tramite	Data	Ação	Observação	Relator
26/08/2013	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
27/08/2013	DIRETORIA LEGISLATIVA	27/08/2013	AUTUADO		
28/08/2013	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 352/2013

ANEXADO AO 375/2013

Projeto de Lei nº 352/2013 (Anexo: 375/2013)

Autor: Deputado Estadual Wilson Quinteiro (Anexo: Roberto Aciolli)

Súmula: Determina a comunicação, por parte dos hospitais, clínicas e postos de saúde que integram as redes públicas e privadas de saúde do Estado, das ocorrências envolvendo embriaguez ou consumo de drogas por crianças ou adolescentes.

EMENTA: SAÚDE. COMUNICAÇÃO DE OCORRENCIAS ENVOLVENDO EMBRIAGUEZ OU CONSUMO DE DROGAS POR CRIANÇAS OU ADOLESCENTES. LEGITIMIDADE PARLAMENTAR AFERIDA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. ART. 24, XII DA CF. MATÉRIA NÃO DISCIPLINADA NO ECA. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Wilson Quinteiro, visa disciplinar sobre a obrigatoriedade por partes de hospitais, clínicas e postos de saúde, da rede pública ou privada de saúde do Estado, a comunicar ocorrências envolvendo embriaguez ou consumo de drogas por crianças e adolescentes ao Conselho Tutelar e aos pais ou responsáveis, no âmbito do Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no **artigo 33-A, inciso I do Regimento Interno da Assembléia**



Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 33 – A. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores. (grifo nosso)

Ressalta-se que o nobre parlamentar possui a prerrogativa de iniciativa do projeto de lei conforme estabelecido pelo art. 65 da Constituição do Estado do Paraná e, bem como, pelo art. 124 do Regimento Interno desta casa respectivamente:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 124 A iniciativa dos projetos caberá a qualquer Membro da Assembléia, ao Governador, aos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.

Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.

Há que se observar que inexistente regulamentação por Lei Federal acerca dessa prática, sendo prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente apenas a comunicação de casos de maus tratos, conforme se depreende da leitura do artigo 13, da



Lei 8069/1990, conforme segue:

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Ademais, quanto às obrigações dos hospitais, o rol elencado no artigo 10 do referido Estatuto também não menciona sobre a comunicação das ocorrências especificadas:

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Dessa forma, entende-se que o estado detém competência para legislar sobre o assunto, conforme preceitua o artigo 24, § 3º, da Constituição Federal:



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde:

..

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades;

A Constituição Estadual do Paraná em perfeita consonância com a Constituição Federal vem, em seu artigo 13, enunciar que:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

...

§ 2º. Inexistindo lei federal sobre as normas gerais, o Estado poderá exercer competência legislativa plena para atender às suas peculiaridades;

Observa-se que a proposição em tela, não possui qualquer vedação Constitucional, tampouco adentra na competência do Governador do Estado, eis que a implantação de tal obrigatoriedade, não importa em nenhuma ação descrita nos incisos do artigo 66, da Constituição do Estado do Paraná.

Sobre a análise perante a Lei Complementar nº 101/2000, verifica-se que o presente projeto não importa em acréscimo de despesa ao Estado.

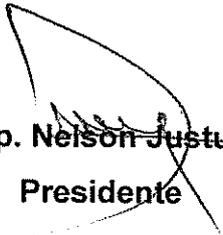
Por fim, quanto ao item técnica legislativa, inexistente vício de formalidade no referido Projeto de Lei, nos termos da Lei Complementar 95/1998.



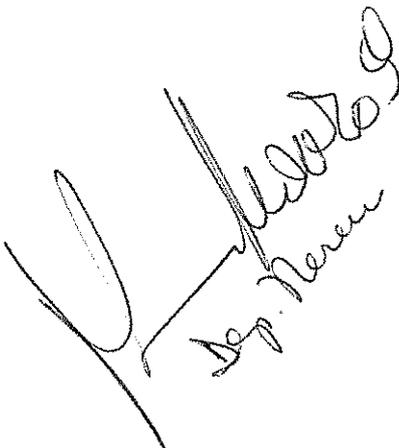
CONCLUSÃO

Diante do exposto, em sede de análise prévia, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE**.

Sala das Comissões de setembro de 2013.


Dep. Nelson Justus Coito
Presidente

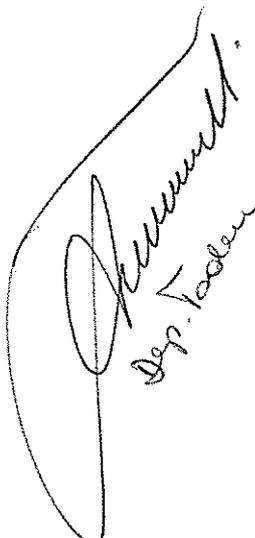

Dep. Pr. Edson Praczyk
Relator


Dep. Nereu


Dep. Turiani


Dep. Sequoyce


Dep. Carlos


Dep. Tadeu

APROVADO

0110113 



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Diretoria Legislativa - Coordenadoria de Apoio às Comissões



Informação

Senhora Diretora,

Informo que o Projeto de Lei nº 352/2013, de autoria do Deputado Wilson Quintero, que contém anexação do Projeto de Lei nº 375/2013, de autoria do Deputado Roberto Aciolli, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e encontra-se em condições de prosseguir na sua tramitação.

Curitiba, 2 de outubro de 2013.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Saúde Pública.

Lucília Felicidade Dias
Diretora Legislativa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 352/2013
ANEXADO AO 375/2013

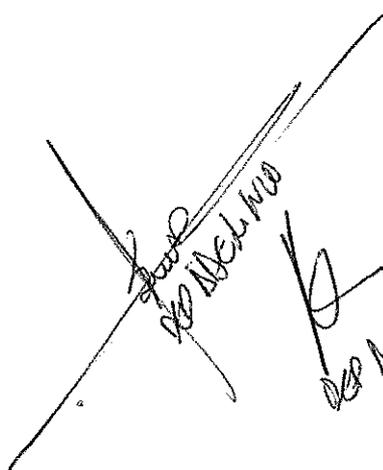
O presente Projeto de Lei de autoria do Deputado Wilson Quinteiro, anexo do Deputado Roberto Accioli, que determina a comunicação dos hospitais, clínicas e postos de saúde que integram as redes pública e privada de saúde do Estado, das ocorrências envolvendo embriaguez ou consumo de drogas por criança ou adolescente, na forma que especifica.

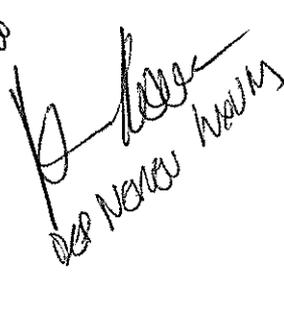
A matéria já recebeu análise, da constitucionalidade e legalidade, da Douta Comissão de Constituição e Justiça, que apresentou parecer favorável.

Chamada a opinar, a Comissão de Saúde Pública encontra méritos indiscutíveis no Projeto de Lei em tela, pois a proposta tem por objetivo de alertar os responsáveis legais de crianças e adolescentes que, em razão de álcool, drogas e/ou consumo de energéticos, tiverem que ser atendidos em caráter de urgência em hospitais, prontos-socorros, clínicas, da rede pública ou privada, alertando, também, o Conselho Tutelar da Cidade, para que este tome as providências cabíveis em cada caso.

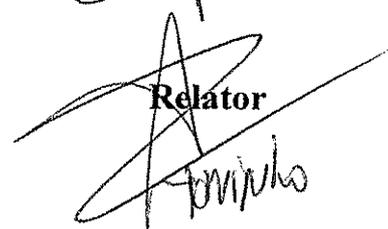
Isto posto, opinamos pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, em 28 de outubro de 2013.


Dep. Abelardo


Dep. Nereu Naves


DR. BATISTA
Presidente


Relator



Informação

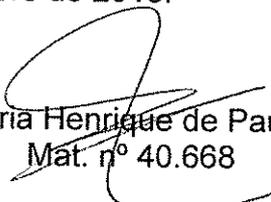
Senhora Diretora,

Informo que o Projeto de Lei nº 352/2013, de autoria do Deputado Wilson Quinteiro, que contém anexação do Projeto de Lei nº 375/2013, de autoria do Deputado Roberto Aciolli, recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

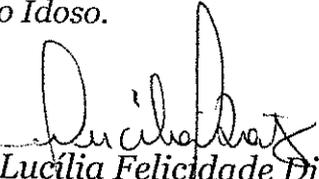
1. Comissões com Pareceres Favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Saúde Pública.

Curitiba, em 29 de outubro de 2013.


Maria Henrique de Paula
Mat. nº 40.668

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso.


Lucília Felicidade Dias
Diretora Legislativa